SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235416 - RS (2026/0121932-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TATIANA MOREIRA GALVAO
ADVOGADO	:	CARLOS JULIANO ELY - RS124107
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA PREJUDICIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus*.

2. Agravante presa preventivamente e denunciada pela prática de furto qualificado. Superveniência, em 9/5/2026, de sentença condenatória que manteve a custódia. Defesa pleiteia reconsideração ou provimento do agravo, sustentando condições pessoais favoráveis e pena não elevada, além de interesse na análise de inépcia da denúncia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber (I) se a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o recurso que impugnava a prisão preventiva; (II) se os fundamentos do novo título prisional podem ser examinados diretamente no Superior Tribunal de Justiça, sem prévia análise pelo Tribunal de origem; e (III) se persiste interesse na discussão sobre a inépcia da denúncia após a prolação de sentença condenatória.

III. Razões de decidir

4. A superveniência de sentença condenatória constitui novo título judicial e altera substancialmente o contexto jurídico da impugnação, prejudicando o objeto do recurso originalmente voltado à legalidade da prisão preventiva (CPP, art. 387, § 1º). A análise dos fundamentos do novo título prisional deve ser realizada, primeiramente, pelo Tribunal de origem, sendo vedada a supressão de instância (CF/1988, art. 105, II, *a*).

5. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado; a ausência de juntada da sentença condenatória aos autos impede o exame de eventual constrangimento ilegal flagrante.

Documento eletrônico VDA59043547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 70dc7cc7-03f4-46b3-91b4-2550464c02bf

6. O entendimento consolidado é que a superveniência de sentença condenatória prejudica a discussão sobre a inépcia da denúncia.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 70dc7cc7-03f4-46b3-91b4-2550464c02bf

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235416 - RS (2026/0121932-5)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TATIANA MOREIRA GALVAO
ADVOGADO	:	CARLOS JULIANO ELY - RS124107
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA PREJUDICIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus*.

2. Agravante presa preventivamente e denunciada pela prática de furto qualificado. Superveniência, em 9/5/2026, de sentença condenatória que manteve a custódia. Defesa pleiteia reconsideração ou provimento do agravo, sustentando condições pessoais favoráveis e pena não elevada, além de interesse na análise de inépcia da denúncia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber (I) se a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o recurso que impugnava a prisão preventiva; (II) se os fundamentos do novo título prisional podem ser examinados diretamente no Superior Tribunal de Justiça, sem prévia análise pelo Tribunal de origem; e (III) se persiste interesse na discussão sobre a inépcia da denúncia após a prolação de sentença condenatória.

III. Razões de decidir

4. A superveniência de sentença condenatória constitui novo título judicial e altera substancialmente o contexto jurídico da impugnação, prejudicando o objeto do recurso originalmente voltado à legalidade da prisão preventiva (CPP, art. 387, § 1º). A análise dos fundamentos do novo título prisional deve ser realizada, primeiramente, pelo Tribunal de origem, sendo vedada a supressão de instância (CF/1988, art. 105, II, *a*).

Documento eletrônico VDA58129836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:33
Código de Controle do Documento: 2cccffe4-378e-4503-a123-76407a4d8389

5. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado; a ausência de juntada da sentença condenatória aos autos impede o exame de eventual constrangimento ilegal flagrante.

6. O entendimento consolidado é que a superveniência de sentença condenatória prejudica a discussão sobre a inépcia da denúncia.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por TATIANA MOREIRA GALVÃO contra a decisão desta Relatora que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 476/478).

Consta dos autos ter sido a agravante presa preventivamente e denunciada pela suposta prática do **crime de furto qualificado**.

Em suas razões, sustenta a defesa ser caso de superação do entendimento de que a superveniência de sentença condenatória torna esvaziado o objeto do recurso em *habeas corpus*, sobretudo porque se trata do crime de furto e foi aplicada à agravante, pessoa que ostenta condições pessoais favoráveis, pena não elevada.

Defende, ainda, que persiste o interesse no exame da tese de inépcia da denúncia mesmo após prolatada sentença condenatória.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Segundo informações obtidas mediante contato telefônico estabelecido com o Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cachoeira do Sul/RS, **ocorreu a superveniência, em 9/5/2026, de sentença condenatória em desfavor da agravante na ação penal de que cuidam estes autos**.

Assim, fica sem objeto este recurso, em razão da **superveniência de novo título a embasar a custódia, não submetido a pronunciamento do Tribunal de origem**.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA58129836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:33
Código de Controle do Documento: 2cccffe4-378e-4503-a123-76407a4d8389

1. Habeas corpus interposto contra prisão preventiva da paciente, que foi condenada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem negou à ré o direito de recorrer em liberdade, considerando o quantum da pena e o regime inicial de cumprimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o recurso que visava impugnar a prisão preventiva da ré. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência de sentença condenatória altera substancialmente o contexto jurídico da impetração, prejudicando o objeto do recurso, que originalmente questionava a legalidade da prisão preventiva.

4. A condenação com decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, conforme o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, constitui novo título judicial, que desafia impugnação própria, impedindo o prosseguimento do habeas corpus em razão da perda de objeto.

5. A interposição de recurso de apelação, ainda pendente de julgamento, permite a análise ampla e exauriente das questões relativas à condenação, devendo ser respeitado o efeito devolutivo dessa via recursal.

IV. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

(HC n. 860.922/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS. PRETENSA NULIDADE PROCESSUAL. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. COGNIÇÃO PROFUNDA E EXAURIENTE DAS INSURGÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. NOVO FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que há novo título a respaldar a custódia cautelar do Agravante, porque as razões anteriormente consignadas para legitimar a segregação, idôneas ou não, foram complementadas pelo superveniente fundamento, que ainda não foi objeto de análise pelo Tribunal impetrado.

2. A verificação de eventual constrangimento ilegal, pelo desatendimento ao disposto no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por se tratar de novo título, em que foi agregada nova fundamentação, deve ser postulada perante a Corte competente. Não pode este Tribunal Superior se adiantar em tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (Constituição da República, art. 105, inciso II, alínea a).

3. Estão prejudicadas as teses relacionadas à suposta nulidade processual e à alegada negativa de autoria, tendo em vista que o Juízo sentenciante refutou, em cognição profunda e exauriente, as referidas insurgências. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 163.428/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA58129836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:33
Código de Controle do Documento: 2cccffe4-378e-4503-a123-76407a4d8389

De toda sorte, a despeito do inconformismo defensivo no ponto, nem sequer há como se aferir se os motivos que levaram à manutenção da prisão preventiva da agravante **na sentença condenatória superveniente** são idôneos, uma vez que **o referido *decisum* não foi juntado aos autos pela defesa**, a quem compete a devida instrução do *habeas corpus* – e do recurso que lhe faz as vezes –, por ocasião da interposição do presente agravo regimental.

Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Em caso análogo, esta Corte assim se pronunciou:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente recurso em habeas corpus, em virtude de supressão de instância.*
>
> *2. O agravante foi preso em flagrante e, após, preventivamente, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006, diante da apreensão de 31,1 kg de cocaína e 33,5 kg de skunk.*
>
> *3. A Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. No recurso ordinário interposto, noticiou a prolação de sentença condenatória, aduzindo que a prisão cautelar teria sido mantida com fundamentação genérica.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> ***4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, e se a análise dos fundamentos do novo título prisional pode ser realizada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***5. A superveniente sentença condenatória proferida pelo Juízo de primeiro grau que manteve a prisão preventiva configura novo título judicial, a justificar a custódia sob a ótica do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal.***
>
> ***6. A análise dos fundamentos do novo título prisional deve ser realizada, primeiramente, pelo Tribunal de origem, sendo vedada a supressão de instância.***
>
> ***7. A ausência de juntada da sentença condenatória aos autos reforça a impossibilidade de exame direto dos seus fundamentos pelo Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *8. Agravo regimental não provido.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 158.359/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/4/2022; STJ, AgRg no HC*

Documento eletrônico VDA58129836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:33
Código de Controle do Documento: 2cccffe4-378e-4503-a123-76407a4d8389

865.095/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04/11/2024.

(AgRg no RHC n. 226.025/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifo nosso.)

Assim, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal.

Por fim, consoante consignado na decisão agravada, "*o entendimento consolidado é que* ***a superveniência de sentença condenatória torna prejudicada a discussão sobre a inépcia da denúncia***" (HC n. 821.937/PE, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025, grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:33
Código de Controle do Documento: 2cccffe4-378e-4503-a123-76407a4d8389

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.416 / RS

Número Registro: 2026/0121932-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50061168320258210006 50067889120258210006 53876001720258217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TATIANA MOREIRA GALVAO
ADVOGADO	: CARLOS JULIANO ELY - RS124107
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: CARLOS GABRIEL NUNES BUENO
CORRÉU	: HEVERTON VINICIUS DA VEIGA FERNANDES
CORRÉU	: MATHEUS ACOSTA NUNES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TATIANA MOREIRA GALVAO
ADVOGADO	: CARLOS JULIANO ELY - RS124107
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59021159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:29
Código de Controle do Documento: add25224-15f0-407c-8065-a8b8b21adc4b

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:29
Código de Controle do Documento: add25224-15f0-407c-8065-a8b8b21adc4b